

V.1 • N.1 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab – Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG – Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE – Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG – Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI – Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE – Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG – Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF – Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR – Brasil

Julien Delliaux, Université Côte D’azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	8
DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS	9
A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS	34
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS	56
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	80
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....	98
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL	116
O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....	117
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....	133
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....	152
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....	168
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 182

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 183

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais 197

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ
Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”
Michelle Lucas Cardoso Balbino

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL

**DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA
MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL,
MEDIANTE RECONHECIMENTO DO
VÍNCULO AFETIVO**

**DOUBLE PATERNITY AND/OR
DOUBLE MATERNITY IN THE CIVIL
REGISTRY, BY RECOGNIZING THE
AFFECTIVE BOND.**

CARLA ALINY PERES DIAS

Mestre em Direitos Fundamentais, Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP

E-mail: carla.dias@fcjp.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8676846118593453>

LARISSA MENDES DOS SANTOS

Graduanda em Direito, Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP

E-mail: larissa.mendes@aluno.fcjp.edu.br

Recebido em: 28/10/2023

Aprovado em: 21/12/2023

DIAS, Carla Aliny Peres; SANTOS, Larissa Mendes dos. Dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil, mediante reconhecimento do vínculo afetivo. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 168-181, jan./abr. 2024.

DOI: 10.63405/lexlab.v1n1.09

Resumo: O reconhecimento de maternidade e/ou paternidade socioafetiva judicialmente é uma das formas através das quais a criança encontra o devido amparo e proteção aos seus direitos. Ainda que seja considerada como filha(o), a criança necessita de algumas garantias que são oferecidas apenas mediante reconhecimento no âmbito judicial. O presente trabalho acadêmico faz uma análise para verificar como é aplicado a concessão do reconhecimento, bem como os pontos que se divergem de um julgado para outro. Para isso, foi utilizado uma pesquisa qualitativa e quantitativa de cunho jurisprudencial para elaboração e comparação de casos judicialmente semelhantes com decisões diferentes. Na parte inicial deste trabalho, foram analisados casos similares nos quais, estranhamente, tanto foram concedidos quanto foram negados os reconhecimentos, de acordo com os critérios muitas vezes subjetivos de cada julgador. Na segunda parte, foi apontada a necessidade ou não de legislação que trate de pontos cruciais para o reconhecimento de pluripaternidade e/ou de plurimaternidade, visando, assim, ter um padrão de decisão para todos os casos, devendo essa legislação prever os requisitos a serem preenchidos. Na parte final, se expõe como, de fato, tais situações fáticas têm encontrado o devido reconhecimento judicial e o que deveria ser feito para alcançar uma uniformidade de decisões, evitando-se o reconhecimento fraudulento.

Palavras-chave: Multifiliação, sofiafetivo. Pluripaternidade. Plurimaternidade. Filiação.

Abstract: Recognizing socio-affective maternity and/or paternity in court is one of the ways in which children can find due support and protection for their rights. Even if they are considered a child, the child needs some guarantees that are only offered through judicial recognition. This academic paper analyzes how the granting of recognition is applied, as well as the points that differ from one court ruling to another. To this end, we used qualitative and quantitative research of a jurisprudential nature to draw up and compare judicially similar cases with different decisions. In the initial part of this work, similar cases were analyzed in which, strangely enough, both recognition was granted and denied, according to the often subjective criteria of each judge. In the second part, the need for legislation to deal with crucial points for the recognition of pluripaternity and/or plurimaternity was pointed out, in order to have a standard decision for all cases, and this legislation should provide for the requirements to be met. The final section sets out how, in fact, such factual situations have found due judicial recognition and what should be done to achieve uniform decisions, avoiding fraudulent recognition.

Keywords: Multifiliation. Sofiafetivo. Pluripaternity. Plurimaternity. Filiation.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho foi analisado o conceito de filiação socioafetiva, partindo do princípio da afetividade e acarretando a ultiparentalidade baseando-se em que a verdade biológica não é (nem deve ser) uma verdade absoluta que prevalece em qualquer situação.

Demonstrou que, a possibilidade de reconhecimento legal da filiação socioafetiva é pautada unicamente pela afetividade, ou seja, a relação de afeto entre indivíduos que não possuem laços sanguíneos e ainda assim se identificam como pais/mães e filhos, se diferenciando de adoção.

O estudo abordou, preliminarmente, o conceito de afetividade mostrando que este princípio se baseia em uma relação de sentimentos tanto positivos quanto negativos. Constatou ainda a possibilidade de reconhecimento de filhos socioafetivo através do instituto da afetividade podendo levar, além da socioafetividade, o acréscimo de mais um(a) pai/mãe na certidão de nascimento e demais documentos de um filho sem modificação dos registros originários, para a inserção de dupla paternidade e/ou dupla maternidade.

Se caracteriza pela multiparentalidade e/ou plurifiliação, que se denomina quando uma criança possui em seu registro dois pais e/ou duas mães, adicionando uma nova filiação sem excluir os nomes já constantes no registro originário, fato que diferencia filiação socioafetiva da filiação adotiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, é recente o primeiro reconhecimento socioafetivo que ocasionou em multiparentalidade, visto que ocorreu em 2016 em uma decisão do Supremo Tribunal Federal e determinou que fosse possível o reconhecimento da dupla paternidade, preservando o registro original e consequentemente os deveres e direitos do pai biológico combinado com os do pai afetivo, afinal, a partir daí ambos desfrutaram dos mesmos efeitos.

Ou seja, permitiu pela primeira vez que uma criança fosse reconhecida como filha de um indivíduo o qual não possuía laços sanguíneos, mesmo essa criança já possuindo pai biológico em seu registro. O reconhecimento foi feito sem que houvesse a ocorrência da exclusão do nome constante em seu registro e, ambos os pais passaram a ter o mesmo grau de importância. Ademais, a legislação resguardou a criança no que diz respeito aos seus direitos a partir das obrigações familiares e responsabilidades que incidiu tanto ao pai biológico quanto ao pai socioafetivo.

Entretanto, apesar da possibilidade da ação, em decorrência de não haver legislação clara e específica sobre o tema, viu-se que acabam ocorrendo decisões conflitantes devido ao fato de não existir legislação específica sobre a temática e da circunstância de já existirem pai e mãe originários, o instituto da maternidade e/ou da paternidade afetiva acaba sendo

relegado a segundo plano em diversas situações, tornando incertos os consequentes direitos dos filhos socioafetivo e trazendo enorme insegurança jurídica tanto para estes quanto para os demais do convívio familiar.⁴⁸⁰

Nada obstante, com o grande avanço da pauta, também surgiu novas modalidades de crimes, principalmente visando-se lucro patrimonial, uma vez que após o falecimento de determinada pessoa, indivíduos com a intenção de obter lucro quanto aos bens, entram com ação de reconhecimento que em diversas vezes é reconhecida através de provas plantadas, trazendo benefícios injustos a este filho reconhecido de forma equivocada e consequentemente, malefícios a demais pessoas.

Outrossim, infelizmente, não é possível, nem sequer estimar a quantidade de casos em que foram concedidos os reconhecimentos de maneira fraudulenta, pois apesar da realidade, ainda não existe uma legislação, tampouco um estudo estrito aplicado ao tema.

Isto posto, a problemática vinculada a este trabalho está baseada no seguinte questionamento: **Qual a insegurança jurídica pode decorrer devido ao novo vínculo gerador de paternidade e/ou maternidade afetiva, tendo em vista a ausência de legislação e divergência de decisões em casos semelhantes?** Hipoteticamente, espera-se verificar o impacto que a falta de legislação trás em relação ao tema, tendo em vista que, apesar de existir a possibilidade de reconhecimento não existe uma lista de requisitos que buscam estabelecer e caracterizar tal tipo de filiação, uma vez que apenas dizer que entre dois indivíduos possui amor e carinho, às vezes é muito raso para implantar ali uma relação de familiaridade. Posto isto, a ausência legislativa acaba trazendo assim impactos jurídicos, pessoais e patrimoniais não só para os filhos, como também para diversos membros do âmbito familiar.

Nesse ínterim, considera-se como objetivo geral deste trabalho, partir da tese de que a ausência de legislação que regularize de forma expressa os critérios para o registro de dupla paternidade ou maternidade no assento civil, possibilita que os magistrados, contrariamente, neguem o reconhecimento da filiação socioafetiva, ou, que seja reconhecida de forma equivocada, apontando que as duas ocasiões podem trazer problemas futuros tanto para o filho quanto aos familiares.

Ademais, de forma específica, apontar obstáculos, especialmente legais que dificultam a alteração do registro civil em caso de filhos registrados em nome de pai e mãe biológicos e que posteriormente passa a contar com novo(s) vínculo(s) de filiação socioafetiva (s) e consequentemente os casos em que o reconhecimento é usado de forma fraudulenta, necessitando de uma legislação.

A escolha do tema sobre reconhecimento de filhos socioafetivos, se justifica devido sua importância para a sociedade, buscando levar informação. Apesar de não ser amplamente reconhecido, o processo não exige intervenção judicial para filhos maiores de 18 anos, muitas vezes facilitando ou trazendo impactos negativos. Nos casos de crianças ou reconhecimento pós morte do pai e/ou mãe, há falta de critérios claros para determinar essa filiação, o que leva a decisões baseadas em princípios desconhecidos.

A pesquisa destaca a necessidade de legislação e expõe problemas, além de conter dados ricos de decisões conflitantes onde apontam diversos motivos para se crer no fato de que ocorre extrema insegurança jurídica em relação aos envolvidos. O estudo é relevante para o meio acadêmico e para o direito, uma vez que está em desenvolvimento e com o decorrer do lapso temporal, irá abordar diversos conflitos no meio jurídico.

⁴⁸⁰ BRASIL. STJ reconhece paternidade socioafetiva post mortem. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-04-19_1319_STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-post-mortem.aspx.

Para atingir os objetivos propostos, esta pesquisa se baseou em uma abordagem mista trazendo uma análise e vínculo de dados tanto quantitativos quanto qualitativos.⁴⁸¹ Além de que a presente pesquisa contou com caráter exploratório, uma vez que se baseou na abordagem de um tema pouco conhecido ou estudado⁴⁸². Já a modalidade de pesquisa utilizada para o desenvolvimento do tema é a pesquisa empírica crítica.⁴⁸³

Ademais, no estudo foram utilizadas fontes primárias e secundárias, mostrando pontos em primeiro e segundo grau de informação, e quanto aos meios, se caracterizou como jurisprudencial, de acordo com o material comparativo de diversas decisões necessários para argumentação do tema levando ao leitor dados de que de fato há limitações em relação às decisões⁴⁸⁴.

Optou-se ainda pelo método dedutivo que se trata de um processo de análise de informação que propicia uma conclusão, de forma que os pesquisadores se valem da dedução para encontrar um resultado final que satisfaça o seu intento. Quis-se com esta opção, permitir que a pesquisa tenha um ponto onde o pesquisador possa também sugerir e demonstrar a partir da observação realizada com a pesquisa, possíveis ações que possibilitem melhora no tema querido.⁴⁸⁵

Por fim, o presente estudo analisou na primeira seção a possibilidade de reconhecimento de filhos socioafetivos, sem modificação aos registros originários para inserção de dupla paternidade e/ou dupla maternidade. Na segunda seção foi abordado a ausência de legislação vigente e seus malefícios para os demais membros da relação familiar, já em sua terceira seção foi analisado a insegurança jurídica quanto a nova temática, uma vez que o julgador não tem critérios e bases para a concessão do reconhecimento do vínculo afetivo, divergindo em relação a julgados similares.

2 SOCIOAFETIVIDADE: A NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DEVIDO A SUA COMPLEXIDADE E RELEVÂNCIA EM VISTA DAS IMPLICAÇÕES EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para a compreensão da complexidade e relevância da temática abordada no presente estudo, é imprescindível conceituar e discutir o princípio da afetividade e logo, o instituto da socioafetividade. Isto posto, nesta seção serão abordadas as idealizações do que de fato é o instituto da afetividade e socioafetividade e, conseqüentemente da multiparentalidade.

2.1 AS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE PARA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE SOCIOAFETIVIDADE

A palavra afeto é oriunda do latim *affectus*⁴⁸⁶ que traduzida para o português se caracteriza como sentimento e simboliza a reflexão de algum tipo de conexão entre indivíduos, podendo assumir uma conotação positiva ou negativa. O afeto positivo é exemplificado pelo amor, alegria e desejo, enquanto o negativo se manifesta como ódio e tristeza.

⁴⁸¹ SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 548.

⁴⁸² SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 101.

⁴⁸³ HERNANDEZ, Roberto. **Metodologia de Pesquisa**: São Paulo: Penso, 2013. p. 21/22.

⁴⁸⁴ GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 7.ed. 2019. p. 69.

⁴⁸⁵ MENEZES, Pedro. **Método Dedutivo**. Ano 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>

⁴⁸⁶ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>

Nesse sentido, é importante compreender que o afeto não é inerentemente amor, mas pode evoluir para esse sentimento quando é cuidadosamente nutrido, como por exemplo em uma relação entre um adulto e uma criança a qual convive em um ambiente familiar diariamente.⁴⁸⁷

O princípio da afetividade vem influenciando o sistema jurídico contemporâneo, uma vez que se denota que a cada dia são reconhecidos com mais facilidade o vínculo afetivo entre pais e filhos que não gozam de laços biológicos, cabe ressaltar que o princípio da afetividade não ultrapassa os valores jurídicos àqueles que são filhos e pais e/ou mães biológicas, pelo contrário, em escala hierárquica, se encontram no mesmo lugar gozando dos mesmos direitos.

Além disto, o reconhecimento do afeto contribuiu de forma considerável no que diz respeito ao conceito de família, ou seja, transformou a família tradicional que se caracterizava por laços sanguíneos e era composta a partir de um relacionamento sexual entre homem e mulher para ser constituído por sentimentos nobres que se erguem a partir do convívio familiar.⁴⁸⁸

Denota-se que desde o reconhecimento do afeto, a família, pelo menos do ponto de vista jurídico, se baseia mais na cumplicidade, no afeto e na solidariedade entre seus membros do que apenas na ligação biológica.⁴⁸⁹ Além disso, o vínculo afetivo desempenha um papel fundamental no contexto da dupla paternidade e/ou da dupla maternidade, uma vez que se caracteriza como requisito principal para a concessão ou não da filiação socioafetiva.

Conforme dispõe o artigo 1.593 do Código Civil, é possível o reconhecimento de filho seja ele natural ou civil, a partir de consanguinidade ou origem diversa.⁴⁹⁰ Nesse ínterim, compreende-se que também se denomina familiar, aquelas relações unidas pelo sentimento de felicidade e prazer em estar juntos. Portanto, a família é caracterizada pela união, reciprocidade, respeito, amor e pela promoção das melhores condições para seus membros, com base em princípios de liberdade e igualdade.⁴⁹¹

O princípio da afetividade é visto como um guia essencial para que se mantenha uma relação familiar, na prática, se coincide ao vínculo biológico e com base nesse princípio, a filiação socioafetiva é aceita sem diferenciação entre filhos biológicos e afetivos tendo ambos os mesmos direitos, sem poder haver prioridade entre um e outro. Tal fato, é garantido por lei a qual preserva a dignidade humana.⁴⁹²

A transformação da família decorre do crescimento dos relacionamentos e sentimentos entre seus membros, resultando em um perfil mais focado em interesses afetivos, onde o aspecto instrumental diminui, aproximando-se de uma concepção eudemonista de família.

Na perspectiva eudemonista, a família é vista como uma parte fundamental da vida humana que contribui para o florescimento e a realização pessoal. Nesse contexto, a família é considerada um ambiente onde os indivíduos podem encontrar apoio emocional, afeto e crescimento pessoal, tudo em busca da felicidade e do bem-estar.

Em resumo, a família eudemonista é aquela que busca promover o bem-estar e a felicidade de seus membros, proporcionando um ambiente de apoio, amor e desenvolvimento pessoal. É por isso que a afetividade passou a ser de interesse dos juristas para explicar as relações familiares contemporâneas, reconhecendo a filiação que já existe de fato, bem como no âmbito jurídico.

⁴⁸⁷ TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>

⁴⁸⁸ RODRIGUES, Andréa et.al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 225.

⁴⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴⁹⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. (artigo 1.593 à 1.630)

⁴⁹¹ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica. 2001. p. 54.

⁴⁹² DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

As mudanças na sociedade levaram os juristas a buscarem uma nova compreensão do que constitui uma família, uma vez que a inclusão da afetividade nas famílias aumentou o número de filiações socioafetivas e fortaleceu uniões, já que os sentimentos são expressos sinceramente, com base no afeto e no amor. Apesar de ser um sentimento espontâneo que se desenvolve com base no entendimento e na proximidade, a afetividade não é imposta nem regulamentada pelo Estado, necessitando, no entanto, de uma abordagem jurídica.⁴⁹³

A socioafetividade se baseia no reconhecimento de um filho e/ou filha sem se tratar de vínculo biológico, ou seja, quando por exemplo, um padrasto se torna pai diante do registro civil de seu enteado. A partir do reconhecimento da socioafetividade baseada no afeto advindo do convívio familiar, aquele indivíduo que antes não se passava de padrasto e não ter nenhum vínculo jurídico com o enteado passa a tê-lo como filho legítimo.

Na socioafetividade, o pai e/ou mãe socioafetivo tem todas as responsabilidades advindas de uma filiação biológica, entretanto, a única diferença é que não possui consanguinidade de com aquela criança o que na verdade não tem nenhum teor discriminatório uma vez que não pode haver diferenças de tratamento e direito entre o filho biológico e o socioafetivo.

Consequentemente, com o reconhecimento do vínculo afetivo e a socioafetividade, posteriormente, na maioria das vezes, aquele filho adquire em seu registro também a multiparentalidade que se caracteriza quando uma pessoa possui mais de um pai e/ou mãe no registro civil originário. Nesses casos, a multiparentalidade vem automaticamente, tendo em vista que não é possível a retirada do nome de um pai e/ou mãe do registro para a adição de outro.

Muito importante destacar que isto diferencia um registro de filho socioafetivo para um registro de filho adotivo, já que nos casos de adoção os pais biológicos são extintos do registro civil originário e substituídos pelos novos pais adotivos. Por sua vez, na socioafetividade é apenas adicionado o nome ou os nomes dos novos pais sem exclusão de nenhum indivíduo, ocasionando, por conseguinte a multiparentalidade, uma vez que aquele filho irá possuir mais de um pai e/ou mãe no seu registro civil.

Dado como funciona a socioafetividade através do princípio do afeto e o ocasionamento da multiparentalidade, é válido informar detalhadamente como funciona a inserção de novos pais no registro civil originário, ocasionando a dupla paternidade e/ou dupla maternidade conforme será abordado a seguir e quais requisitos jurídicos são devidamente utilizados para critérios sobre afeto mostrando que, não se deve deixar que os julgadores partam de um entendimento pessoal para tomada de decisões.

Se faz necessário, mesmo que a afetividade seja um contexto expressamente claro, a compreensão do entendimento quanto ao registro civil originário também é extremamente importante, para posteriormente, adentrar tanto na possibilidade de reconhecimento socioafetivo, quanto a inserção de nomes no registro civil originário, ocasionando a dupla paternidade e/ou dupla maternidade, conforme será abordado na seção 2.2.

2.2 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FILHOS SOCIOAFETIVOS, SEM MODIFICAÇÃO AOS REGISTROS ORIGINÁRIOS PARA A INSERÇÃO DE DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE.

A partir da compreensão do que foi discutido no item 2.1, é de extrema relevância, informar também que, o reconhecimento de filiação é direito personalíssimo imprescritível conforme dispõe o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁹⁴ Ademais, o registro civil trata-se de uma instituição administrativa responsável por dar autenticidade e segurança

⁴⁹³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p.160/165.

⁴⁹⁴ BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

aos indivíduos, uma vez que envolve a pessoa física e toda a maneira em que é tratada pelo direito.⁴⁹⁵

O registro civil acompanha o indivíduo em todos os passos de sua vida, nascimento, casamento, divórcio e até a morte,⁴⁹⁶ ou seja, o Registro civil possui extrema importância na vida da pessoa natural desde o seu nascimento até seu falecimento.⁴⁹⁷

Após ser exemplificado a importância do registro civil, entra a análise de que a criança além de ter o direito de possuir filiação em seu registro, também deve possuir seus pais, mesmo que não sejam biológicos, devido a isso, surge o conceito de multiparentalidade, que detalhadamente, envolve a possibilidade de uma pessoa ter o nome de mais de um pai ou mãe em seu registro.

Fato que pode ocorrer devido a pluripaternidade e/ou plurimaternidade e se refere diretamente à inclusão do nome de um segundo pai ou segunda mãe no registro civil originário (certidão de nascimento) fato que ocorre quando a pessoa deseja excluir o nome de seu pai e/ou mãe biológico e constar o nome de um novo pai e/ou mãe que não seja biológico em sua certidão de nascimento.

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, onde a paternidade e maternidade são atividades voltadas para o desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem demonstrado que essas funções podem ser exercidas simultaneamente por "mais de um pai" ou "mais de uma mãe", especialmente, no contexto das relações interpessoais em famílias recompostas.

Isso ocorre, devido à participação essencial do pai ou mãe nas responsabilidades inerentes ao poder parental, uma vez que eles convivem diariamente com a criança, enfrentam conflitos familiares e compartilham momentos de alegria e comemoração. Além disso, eles também simbolizam a autoridade, muitas vezes compartilhada com o genitor biológico. Sua opinião é relevante, pois a família visa promover a dignidade de seus membros.

A multiparentalidade é vista como uma alternativa de proteção jurídica para um fenômeno que já existe na sociedade, resultado principalmente da liberdade de dissolução e reconstrução familiar. Acredita-se que a multiparentalidade garante aos filhos menores que convivem com várias figuras parentais a proteção legal de todos os efeitos decorrentes tanto da ligação biológica quanto da socioafetiva. Como será demonstrado, em alguns casos, essas formas de vínculo não são mutuamente exclusivas, e não há motivo para excluí-las, especialmente se essa exclusão prejudicar a proteção dos menores, que são presumivelmente vulneráveis.⁴⁹⁸

É notório que, embora existam julgados de apoio, a lei tem inseguranças, uma vez que existem julgados controversos com as mais diversas decisões, ora se depara com situações de reconhecimento da multiparentalidade, ora com situações do não reconhecimento da multiparentalidade. Acrescenta-se, ainda que a falta de legislação expressa traz ao poder judiciário alguns problemas, como por exemplo, os casos em que devido o afastamento, o pai e ou/mãe socioafetivo tentam se eximir das responsabilidades como pai/mãe de filho socioafetivo, tal como que foi decidido na Apelação Cível 1.0193.09.026622-5/001.⁴⁹⁹

Diante do narrado, cita-se inclusive, que a socioafetividade já foi reconhecida em tribunais superiores. Em setembro de 2016 foi estabelecido através do Supremo Tribunal

⁴⁹⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil - Introdução**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 349.

⁴⁹⁶ BRASIL. Lei nº10406 de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁴⁹⁷ RODRIGUES, Andréa et.al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.169.

⁴⁹⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.p.89/106.

⁴⁹⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de i=Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0193.09.026622-5/001**, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/06/2023, publicação da súmula em 14/06/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>.

Federal que uma criança poderia ter em seu registro tanto o nome do pai biológico quanto o nome do pai socioafetivo e não deveria existir prioridade em relação a nenhum dos dois indivíduos.

Na época dos fatos, o ministro Luiz Fux, se posicionou através de um Recurso Extraordinário findando alguns conflitos que circulava em meio a duplicidade de filiações, sendo biológica e afetiva independente de ser declarada ou não. Denotouse a partir daí que mesmo que não seja reconhecida, a socioafetividade garante àquele filho, todos os benefícios de pessoa natural e de um filho, chegando até, nos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais.⁵⁰⁰

Essa decisão estabeleceu a dupla paternidade, que já possui direitos e deveres reconhecidos na legislação brasileira. Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos estão definidos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição afirma a igualdade de homens e mulheres perante a lei e a sociedade, responsabilizando ambos pela criação, assistência e educação de seus filhos.⁵⁰¹

O ECA estabelece que o poder familiar deve ser exercido igualmente pela mãe e pelo pai, sendo que, em caso de divergência nas decisões, uma autoridade judicial deve resolver o conflito, com a ressalva de que o Estado assume a condição de pais apenas na ausência de um dos genitores.⁵⁰² É importante observar que os filhos permanecem sob o poder familiar, enquanto são menores de idade⁵⁰³, e mesmo em caso de separação do casal, a relação entre filhos e pais mantém os direitos e deveres.⁵⁰⁴

Com a introdução do conceito de dupla paternidade ou multiparentalidade no ordenamento jurídico, reconhecendo os direitos e deveres daqueles que criam, educam e amam um filho, independentemente de terem gerado biologicamente a criança, e sem desconsiderar os pais biológicos, surgiu o direito ao reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da filiação biológica. Isso possibilita que a criança tenha no Registro Civil o nome tanto do pai/mãe biológicos quanto do pai/mãe socioafetivos.

Mesmo antes da decisão do STF, vários juízes já haviam admitido a filiação socioafetiva em primeira instância, desde que não houvesse contestação que se denomina no ato processual onde a parte requerida poderá apresentar sua defesa e versão dos fatos e está prevista nos artigos 335 A 342 do código civil.⁵⁰⁵

Isso certifica o desenvolvimento do entendimento jurídico sobre o reconhecimento das relações familiares modernas, baseadas na afetividade e na solidariedade, em detrimento da consanguinidade estrita. Cabe ressaltar ainda que mesmo antes da decisão do STF, existiam julgados em que o filho afetivo não possuía direitos sucessórios, existia níveis de hierarquia quanto às filiações afetivas e biológicas, fato que atualmente, perante a lei, não pode ocorrer.

Todavia, ainda se fala em divergência, partindo da análise dos julgados em que mesmo com a existência de vínculo afetivo, não é reconhecida a filiação socioafetiva, um exemplo claro é o julgado a seguir; TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.0221053/001.⁵⁰⁶

⁵⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: MIN.LUZ FUX, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

⁵⁰¹ BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. art. 21

⁵⁰² BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. art. 21

⁵⁰³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁵⁰⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁵⁰⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁵⁰⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0000.23.022105-3/001**, Câmara Justiça 4.0. Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado) - Especiali, julgamento em 31/03/2023, publicação da súmula em 17/04/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>.

Neste caso, apesar de ficar demonstrado que de fato existia um vínculo de afetividade entre ambos, como amor, carinho, cuidado, foi julgado improcedente o pedido, argumentando que o falecimento do filho faz com que não seja clara sua vontade ignorando todas as provas constantes no processo em que levam a crer que verdadeiramente ocorria uma relação de afeto entre aqueles indivíduos, passando por cima do requisito principal para a concessão da filiação afetiva, ou seja, do laço afetivo.⁵⁰⁷

Portanto, fica nítido que há algumas questões no que diz respeito ao princípio da afetividade como requisito único e principal para a filiação socioafetiva, nos trazendo a necessidade de uma demanda mais clara, podendo ser uma legislação própria ou uma alteração na lei onde traga expressamente os requisitos necessários para a contribuição da concessão ou não de paternidade.

Desta forma, pretende-se abordar na seção posterior, que há sim controvérsias de julgados como será provado através de um estudo aprofundado sobre o tema a fim de comparar através de quadro de coleta as diferentes decisões dos tribunais e de que forma ocasionam insegurança jurídica, conforme será abordado na seção a seguir.

3 IMPACTOS CAUSADOS PELA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA: ação negatória de paternidade explanada a partir da legislação e prática jurisprudencial.

A falta de legislação e diferentes decisões trazem extrema insegurança jurídica, nesta seção, será apreciado os pontos que contribuem para a referida insegurança judiciária e assim ressaltar os pontos negativos que geram esta problemática é imprescindível para que haja total compreensão do leitor acerca do tema e sua relevância jurídica e social.

Como abordado na seção anterior, de forma explícita, foi possível a compreensão a respeito do tema e de sua base e fundamentação. Todavia, logo após apreciação dos julgados como referência, no que diz respeito à tomada de decisões, é de fácil acesso a percepção de que, na prática, de fato, inexistente certeza e/ou segurança jurídica no que diz respeito ao amparo/resguardo legal.

A afetividade não é um requisito que consegue-se detectar com maestria como por exemplo o vínculo biológico, que pode facilmente ser reconhecido por meio de exame de DNA. Já na afetividade, se torna mais difícil comprovar, uma vez que na maioria das vezes, aquela relação de afeto ocorre no ambiente familiar e com atitudes esporádicas do dia a dia.

Consequentemente, a falta de requisito em legislação, permite que quando se falar em afetividade, o julgador possa usar de vários critérios para julgamento, trazendo incerteza quanto ao que será julgado, como forma de comprovação, demonstra-se que o aumento do índice em que o tema é levado aos tribunais que decidem com apoio jurídico incerto e com interpretações indiretas da Constituição Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Pode ser considerado pai e/ou mãe de um filho, genitores biológicos ou aqueles que realizaram seu registro em cartório de pessoa natural fazendo com que seja benéfico ao filho quando levar em consideração seus múltiplos ascendentes que posteriormente, poderão proteger seus direitos familiares e sucessórios. No entanto, embora essa possibilidade exista na prática jurídica, a falta de um apoio legal demanda uma intervenção mais incisiva na justiça para sua proteção.⁵⁰⁸

Também é pertinente inteirar que o ordenamento jurídico exige que seja uniforme todos os tipos de filiação, sendo elas sanguínea, adotiva e afetiva, pode ser dito que filho é filho independente da circunstância em que ocasionou sua filiação. Posto isto, é válido

⁵⁰⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0000.23.022105-3/001**, Câmara Justiça 4.0. Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado) - Especial, julgamento em 31/03/2023, publicação da súmula em 17/04/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>

⁵⁰⁸ DAMIÃO Matheus. **Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. Disponível em: <https://ajmadogados.com.br/wpcontent/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>

menção que o ordenamento manifesta no sentido de que a todos estão resguardados os mesmos benefícios e encargos decorrentes da relação familiar.

É relevante informar que, o Ordenamento Jurídico pleiteia que há igualdade entre os tipos de filiação, sendo elas, sanguínea, adotiva ou socioafetiva, inclusive, elucida que todos tenham os mesmos direitos em todos os cenários, ou seja, que gozem dos mesmos direitos e obrigações de família.

A partir do momento em que se comprova que a paternidade biológica foi adquirida de forma equivocada devido não haver vínculo biológico ocasionando um erro da filiação ou vício de consentimento enquanto efetuado o registro civil da criança, existe a possibilidade de ajuizamento de ação negatória de paternidade assim como o filho também tem pleno direito de o filho maior não pode ser reconhecido sem que tenha consentido e o menor através de seu representante legal pode impugnar o reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.⁵⁰⁹

Nada obstante, malgrado inexistente a filiação sanguínea, conforme encoberto pelo Supremo Tribunal Federal da Repercussão Geral 622, havendo convívio do pai com o filho, não é possível que haja ação negatória de paternidade, mesmo que anteriormente, no reconhecimento do vínculo paterno tenha havido dolo ou fraude.⁵¹⁰

A filiação socioafetiva é um assunto tão corriqueiro perante o Superior Tribunal de Justiça, que este entende que os herdeiros de pais falecidos não possuem legitimidade ativa para propor ação negatória de paternidade mesmo diante de exame de DNA negativo, alegando que apenas o pai tem esta legitimidade para impugnar o reconhecimento do filho por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. (Recurso Especial 1131076/PR).⁵¹¹

A partir do Recurso Especial citado acima, observa-se que não há igualdade entre socioafetividade e consanguinidade, contraditoriamente, neste caso, o vínculo afetivo se sobrepõe ao vínculo sanguíneo. No que diz respeito à ação negatória de paternidade, é válido ressaltar que para que seja obtido sucesso na ação negatória de paternidade, é obrigatório que seja comprovado que houve vício de consentimento na confecção do registro do filho.

Logo, é expresso no artigo 1.604 do Código Civil que ninguém pode indicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.⁵¹² Contudo, apesar da ausência de legislação expressa, havendo a relação de socioafetividade entre o ascendente e o descendente, tendo o pai ingressado no judiciário com medida para negar a paternidade sob o argumento de que houve vício de consentimento no momento do registro, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de negar o pedido.

No Recurso especial de número 1.698.716 - GO (2014/0175128-0), o registro civil da criança foi feito a partir da certeza de que ali havia um vínculo biológico entre ambos. Ocorre que posteriormente, após a realização de exame de DNA, este vínculo não se confirmou, ficou devidamente provado que ali ocorreu um erro substancial e que em tese poderia modificar o registro originário, uma vez que não existe ali a paternidade biológica e não há comprovação de que há paternidade socioafetiva que neste caso, iria se sobrepor ao erro substancial e ser reconhecida, levando em consideração o direito de personalidade dos filhos.⁵¹³

⁵⁰⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm.

⁵¹⁰ DAMIÃO Matheus. **Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wpcontent/uploads/2021/01/TCC-Mateus-Issa-USP.pdf>

⁵¹¹ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial 1131076/PR**, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016.

⁵¹² BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

⁵¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.698.716 - GO (2014/0175128-0)** Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do Julgamento: 11/09/2018.

A partir desta informação, nota-se que há uma extrema valorização quanto ao afeto, levando a crer que mesmo ocorrendo vício de consentimento ou reconhecimento ilícito, o afeto prevalece, e a jurisprudência preserva este sentimento mantendo a paternidade. Além disto, acabam surgindo novos direitos de sucessão e família que ocasiona algum impacto seja negativo ou positivo, e tais impactos não estão citados em lei para fim de sua resolução.

Por sim, fica extremamente claro que a ausência de lei que ampare o requisito da filiação socioafetivo, a plurifiliação e a multiparentalidade faz com que tanto o poder judiciário quando a sociedade fique desamparada e a mercê do *ativismo judicial*, que busca de forma indireta as decisões de acordo com o caso concreto, fato que será apreciado na sessão seguinte.

4 INSEGURANÇA JURÍDICA DIANTE A INEXISTÊNCIA DE UMA NORMA OCASIONANDO A PRÁTICA DE AÇÕES ABUSIVAS QUANTO AOS RECONHECIMENTOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

Conforme explanado na seção 3, há casos que se divergem de outros, o que de fato ocorre, é a prática de delitos envolvendo a socioafetividade de forma direta, que inclusive estão previstos no código penal. A título de exemplo, tem a adoção à brasileira que ocorre quando o pai mesmo com conhecimento de que a criança não é de fato seu filho, tenta burlar a legislação e a registra.

Esta atividade está prevista no código penal em seu artigo 242 que diz de forma clara que se encaixa no delito aquele que registrar o filho de outrem como seu ocasionando na alteração de seu registro civil e possui pena de 02(dois) à 06(seis) anos, ainda em disposição no Código Penal.⁵¹⁴

Entretanto, mesmo que seja comprovado que o indivíduo agiu de maneira delituosa, este se encontra encoberto pelo requisito da afetividade, então mesmo existindo medidas legais de correção, aquela criança deixará de constar aquele sujeito em seu registro como pai biológico, mas o terá ainda como pai afetivo. Como exemplo, cita-se a Apelação Cível 1006771-36.2015.8.26.0071, onde mesmo sendo comprovada a inexistência da filiação biológica e o desejo do pai na ação negatória de paternidade, foi mantida a filiação socioafetiva.⁵¹⁵

Em segmento, há também hipóteses em que ocorre o arrependimento, conforme o julgado anterior, que se estabelece quando por determinados motivos, o pai desiste da filiação. Esse recurso não é inteiramente possível, levando em consideração que mesmo que tenha ocorrido o erro material que designou que o filho tenha sido registrado por uma pessoa a qual não seria efetivamente seu pai biológico.

Nem neste caso de erro material não é possível a negativa de paternidade, pois, uma vez existente o vínculo afetivo, não é possível sua dissolução e conforme demonstrado, grande parte dos julgados corroboram com este fato. Todavia, conforme citado, é nítido que as decisões vêm cada vez mais concedendo que a filiação afetiva prevaleça mesmo que haja crime, vício de consentimento ou arrependimento no momento da primeira forma de filiação.

Diante do exposto, denota-se que as pessoas estão diante de uma grande barreira. Ademais, o princípio da afetividade, além de ser reconhecido através de forma inadequada em alguns casos, também é usado de forma fraudulenta por determinadas pessoas com diversos intuitos, sendo um deles, o mais habitual, o de obter vantagem sucessória.

Na petição de herança, por exemplo, ocorre incontáveis situações em que determinado indivíduo usa do recurso da afetividade para se sobrepor aos herdeiros de fato

⁵¹⁴ BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁵¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1006771-36.2015.8.26.0071**; Relatora Desembargadora Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/09/2019.

e obter vantagem financeira, trazendo malefícios para todos os integrantes reais da relação familiar por meio do reconhecimento de filiação socioafetiva *pos mortem*.⁵¹⁶

Argumenta-se ainda que, já que a afetividade vem sendo reconhecida baseando-se no vínculo afetivo e demonstrando que em grande parte dos casos independente de qualquer tipo de vício, o filho será sim reconhecido e fará jus ao benefício da socioafetividade e/ou plurifiliação é necessário que isto esteja reconhecido por lei de forma concreta e direta.

Ademais, é necessária que haja requisitos detalhadamente discriminados para que não haja o uso indevido do recurso, tendo em vista que este já é reconhecido de forma privilegiada uma vez que em quase todos os tipos de ações envolvendo filiação, a afetiva se predomina e é demasiadamente reconhecida com preferência até no que diz respeito o vínculo biológico.

Tal fato, nos leva a crer que, mesmo que haja julgados, estes não correspondem ao que de fato ocorre, sendo que cada caso é único e o mais correto a se fazer seria ter um local onde se apoiar e só reconhecer vínculo afetivo para pluripartenidade e/ou plurimaternidade naqueles casos em que o filho de fato preencha os requisitos citados expressamente em lei.

Outrossim, cita-se ainda que a legislação deve trazer punições para aqueles que usarem da afetividade para burlar ações cíveis, sucessórias e de direito familiar, por exemplo, quando uma mãe e/ou pai usa da plurifiliação para ter mais um nome do registro e tentar que aquele filho tenha direito à duas pensões alimentícias, ser herdeiro legítimo de dois indivíduos, usando o recurso da afetividade para fim de enriquecimento ilícito.

Nestes casos, do uso indevido, nem se quer é possível que o vínculo seja desfeito, pois, como foi explanado, mesmo havendo vício ou erro no consentimento, uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, não é possível a sua dissolução, tal fato demonstra que está cada vez mais fácil cometer atos ilícitos se aproveitando do princípio da afetividade.

5 CONCLUSÕES

Por meio do presente estudo, o qual teve como objetivo inicial explicar sobre o que de fato é o vínculo da afetividade tornando o afeto positivo como requisito exclusivo para o reconhecimento e deferimento da socioafetividade, também foi demonstrado pontos que levavam a transformação da filiação afetiva em multifiliação, nos trazendo a pluripaternidade e/ou plurimaternidade, por exemplo, os casos em que a criança possui dois pais ou duas mães em seu registro civil originário sem a exclusão de nenhum outro indivíduo ali constante.

Através do trabalho em apreço, foi possível averiguar que a filiação sociológica é um tema que vem ganhando cada vez mais espaço na esfera jurídico, bem como o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, malgrado não consagrada explicitamente na legislação pátria.

Neste diapasão, o principal inconveniente da imprescindibilidade de intermédio judicial para a sua declaração é que uma circunstância que poderia ser reconhecida de maneira muito mais simples, apenas diante do consentimento da genitora e/ou do filho capaz, abonando o direito ao almejado laço afetivo. Noutro giro, o processo de acaba sendo dificultoso e delongado, haja vista que está sujeito à apreciação judicial, ficando a mercê da morosidade do Poder Judiciário.

Diante da investigação, foi possível constatar que a declaração extrajudicial da filiação socioafetiva acrescida da posse da condição de filho tem reconhecimento implícito pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual apontou prontificar o reconhecimento da paternidade, isso sem fazer qualquer advertência à paternidade biológica.

Ressaltando como objetivo geral demonstrar que o magistrado em diversas situações não possui uma base exata de posicionamento para tomada de decisões, ocasionando incerteza no que diz respeito os tipos de decisões sendo elas positivas e negativas. Partindo

⁵¹⁶ RODRIGUES, Andréa et.al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 225.

da hipótese de especulação de que a falta de legislação com requisitos básicos ou de fato determinados tende a trazer impactos jurídicos, patrimoniais e pessoais não só para o filho, mas também para os demais envolvidos naquele contexto familiar.

Evidentemente, deve-se preocupar com os temas referentes ao registro de crianças e adolescentes, tendo em vista que envolvem questões sentimentais e com diversas repercussões. Nesse ínterim, é necessário evitar registros incongruentes, fraudes e que permitam burlar à fila da adoção ou outras irregularidades possíveis de se cogitar, preocupações estas que devem estar sempre a esboçar os que trabalham nesta seara. Outrossim, o risco de eventual fraude não deve ser o obstáculo para o reconhecimento daqueles de boa fé e que realmente anseiam tal reconhecimento socioafetivo.

A confirmação da hipótese apresentada se deu quando demonstrado que existe de fato divergência de julgados e casos em que ocorre até a prática de crimes envolvendo a gestão familiar no registro civil, além de ser usada de má fé com fim de vantagem financeira, expondo isto, restou confirmando a possibilidade de prática delituoso além de que é claro que inexistente certa penalização, uma vez que, na adoção à brasileira por exemplo, mesmo não reconhecendo o vínculo, aquele pai e/ou mãe é beneficiado com o requisito da socioafetividade.

Diante do exposto, o estudo desmonta que ocorre falhas e erros, uma vez não há penalidades para aqueles que usam o requisito da afetividade de maneira maléfica e traz a questão de que a partir do crescimento dos casos de reconhecimento de vínculo afetivo, e posteriormente com a criação de um novo projeto legislativo, seria possível sanar as falhas apresentadas anteriormente, além de passar ao cidadão uma segurança maior em relação ao fato, não só para os pais e filhas mas sim para todos aqueles que envolvem o âmbito familiar. Além disso, devem ser realizadas medidas expressamente reguladas pela legislação pátria de modo a colaborar para a desenvolvimento de uma sociedade justa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil - Introdução**, 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **STJ reconhece paternidade socioafetiva post mortem**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2016/2016-04-19-13-19-STJ-reconhece-a-paternidade-socioafetiva-postmortem.aspx>

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial 1131076/PR**, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: MIN.LUZ FUX, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, p. 160/165.2017.

DAMIÃO Matheus. **Filiação Socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. Disponível em: <https://ajmadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/01/TCC-Mateus-IssaUSP.pdf>.

DIAS, MARIA BERENICE. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>.

GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 7. ed. 2019. p. 69.

HERNADEZ, Roberto. **Metodologia de Pesquisa**: São Paulo: Penso, 2013.

MENEZES, Pedro. **Método Dedutivo**. Ano 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.0221053/001**, Câmara Justiça 4.0. Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado) - Especiali, julgamento em 31/03/2023, publicação da súmula em 17/04/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portaltjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de i=Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0193.09.026622-5/001**, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/06/2023, publicação da súmula em 14/06/2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica. 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Andréa et.al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Trad. Daisy Vaz de Moraes. Rev. Tec. Ana Gracinda Queluz Garcia, Dirceu da Silva, Marcos Júlio. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1006771-36.2015.8.26.0071**; Relatora Desembargadora Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/09/2019.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.